



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FELIPE EMANUEL SOUSA SANTOS

**CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DE SUA
LEGALIDADE SOB A LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA
HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO**

CAMPINA GRANDE

2022

FELIPE EMANUEL SOUSA SANTOS

**CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DE SUA
LEGALIDADE SOB A LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA
HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como cumprimento as exigências para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Área de Concentração: A proteção dos consumidores na sociedade tecnológica

Orientador: Prof.^a Dr.^a Glauber Salomão Leite.

CAMPINA GRANDE

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237c Santos, Felipe Emanuel Sousa.

Cartão de crédito consignado uma análise jurídica de sua legalidade sob a luz da boa-fé objetiva e da hipervulnerabilidade do consumidor idoso [manuscrito] : uma análise jurídica de sua legalidade sob a luz da boa-fé objetiva e da hipervulnerabilidade do consumidor idoso / Felipe Emanuel Sousa Santos. - 2022.

27 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Crédito consignado. 2. Hipervulnerabilidade. 3. Boa-fé objetiva. I. Título

21. ed. CDD 343.071

FELIPE EMANUEL SOUSA SANTOS

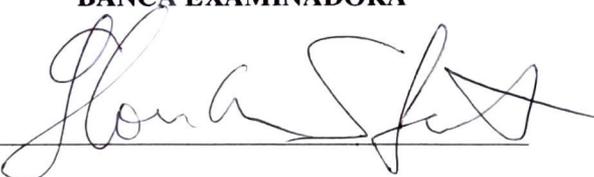
**CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DE SUA
LEGALIDADE SOB A LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA
HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação /Departamento
do Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: A proteção dos
consumidores na sociedade tecnológica.

Aprovada em: 29/11/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente

gov.br

MILENA BARBOSA DE MELO
Data: 02/12/2022 10:23:22 -0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Milena Barbosa de Melo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

VINICIUS LUCIO DE
ANDRADE

Assinado digitalmente por VINICIUS LUCIO DE ANDRADE
em 02/12/2022 10:23:22 -0300 em https://verificador.iti.br
Certificado: Assinatura de VINICIUS LUCIO DE ANDRADE
CPF: 020.110.110-00
Emissão: 02/12/2022 10:23:22 -0300
Validação: 02/12/2022 10:23:22 -0300
Tipo: Assinatura de Texto

Profa. Me. Vinicius Lucio de Andrade

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico de evolução do crédito pessoal e consignado.....	7
Figura 2 – Gráfico evolução das operações de crédito, taxa de juros e prazo de pagamento.....	7
Figura 3 – Gráfico contribuição ao crescimento percentual do PIB.....	8
Figura 4 – Gráfico volume de empréstimos consignados entre 2020 e 2022.....	10
Figura 5 – Gráfico reclamações por empréstimos consignados em Campina Grande	16

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CJF	Conselho da Justiça Federal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
PIB	Produto Interno Bruto
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	BREVE HISTÓRICO DO CRÉDITO CONSIGNADO NO BRASIL.....	8
3	A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	10
4	CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO	12
5	A BOA-FÉ NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E SEUS DEVERES ANEXOS.....	16
5.1	Deveres Anexos da Boa-Fé Objetiva: Duty To Mitigate The Loss	18
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERENCIAS	20

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DE SUA LEGALIDADE SOB A LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

Felipe Emanuel Sousa Santos¹

RESUMO

A criação do crédito consignado no Brasil e a posterior criação do cartão de crédito consignado provocaram significativos efeitos sociais, econômicos e jurídicos. Em que pese a concessão de crédito trazer efeitos positivos a curto prazo, o endividamento gerado pela contratação de empréstimos compromete a renda dos mais pobres. O cartão de crédito consignado por seu modo de funcionamento peculiar, foge da compreensão daqueles que possuem baixa instrução, em especial, os idosos, observada a ausência do fornecimento de informações devidas no momento da contratação, o que faz com que o consumidor hipervulnerável não conheça das suas obrigações contratuais, incorrendo em inadimplemento, que por vezes é agravado pela inércia de algumas instituições bancárias em cobrar a dívida, violando o dever anexo da boa-fé objetiva em mitigar as perdas do devedor.

Palavras-Chave: Crédito Consignado. Hipervulnerabilidade. Boa-fé Objetiva.

ABSTRACT

The creation of payroll loans in Brazil and the subsequent creation of the payroll credit card caused significant social, economic and legal effects. Despite the granting of credit bringing positive effects in the short term, the indebtedness generated by contracting loans compromises the income of the poorest. The payroll credit card, due to its peculiar mode of operation, is beyond the understanding of those with low education, especially the elderly, observing the absence of providing information due at the time of contracting, which means that the hypervulnerable consumer does not know of its contractual obligations, incurring default, which is sometimes aggravated by the inertia of some banking institutions to collect the debt, violating the attached duty of objective good faith in mitigating the debtor's losses.

Keywords: Payroll Loans, Hypervulnerability, Objective Good Faith.

1 INTRODUÇÃO

O agravamento da recessão econômica ocorrida no Brasil nos últimos anos tem dilapidado a qualidade de vida da população, especialmente nas camadas mais baixas da sociedade. Sucessivos governos têm tentado reduzir os impactos desse processo social, adotando diversas medidas econômicas, sendo uma delas o aumento da concessão de crédito, particularmente, na modalidade do crédito consignado, concedido a aposentados e pensionistas.

Essa permissibilidade e incentivo estatal gerou um aumento expressivo na concessão de empréstimos e no número de operações financeiras dessa natureza, devido à grande facilidade e segurança para as financeiras, movimentando grandes cifras ano após ano. Entretanto, um dos efeitos desse cenário foi o grande endividamento de parcela significativa dos brasileiros, sendo os idosos um dos grupos mais afetados pelas altas taxas de juros, obscuridade das

¹ Felipe Emanuel Sousa Santos – Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba

cláusulas contratuais, e do grande número de parcelas que vinculam o beneficiário a instituição por longos anos.

A situação é ainda mais preocupante ao se analisar o chamado cartão de crédito consignado. A modalidade criada em 2015 pela lei 13.172/2015, em muito se assemelha ao tradicional empréstimo consignado, apesar de ter grandes diferenças em relação ao mesmo, sendo sensivelmente mais desvantajosa ao consumidor, em razão da maior taxa de juros, e, sobretudo, em face das informações deficientes e pouco claras quanto as obrigações do contratante relacionadas ao adimplemento de faturas apartadas dos descontos em folha.

Essa situação leva a inadimplência dos beneficiários que em muitos casos sequer tem ciência da dívida crescente, cada vez mais agravada por inúmeros parcelamentos e refinanciamentos de dívida no rotativo, gerando uma dívida praticamente infinita, quase que impagável aos consumidores. Tal prática acaba por afetar o sustento daqueles que possuem renda mensal abaixo de dois salários-mínimos, vindo a atingir, por reflexo, o mínimo existencial desses beneficiários, em detrimento aos lucros exponenciais das entidades financeiras.

Em vista disso, questiona-se: O cartão de crédito consignado, segundo as suas particularidades e forma de operacionalização pelos bancos é negócio jurídico que encontra amparo na legalidade, ante a recorrência de danos perpetrados contra os consumidores? Neste viés, o objetivo geral deste artigo é analisar as consequências da implementação do cartão de crédito consignado como modalidade de crédito consignado no Brasil e promover uma discussão quanto a legalidade de tal produto. Já quanto aos objetivos específicos, pretende-se analisar as particularidades do cartão de crédito como produto direcionado a consumidores hipervulneráveis, bem como quanto a ocorrência de vícios de informação e violações a boa-fé no decorrer desses contratos.

Buscando encontrar possíveis soluções as questões levantadas anteriormente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, através da qual buscou-se informações em livros, portais de notícias online, revistas, artigos científicos e sites de conteúdo jurídico.

A escolha do tema se deu em razão da experiência prática obtida em estágios não curriculares junto ao INSS e Procon, onde o autor pode observar a problemática proposta através do contato com diversos casos práticos. A relevância social e científica reside na proteção aos direitos dos idosos, no combate as violações ao direito do consumidor e no amparo a boa-fé objetiva, de modo a proteger a renda destinada ao sustento dos mais pobres. O artigo possui como público toda a sociedade.

Quanto aos fins, adotou-se a metodologia descritiva e, quanto aos meios, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, conforme exposto anteriormente. A linha de pesquisa iniciou-se no início do mês de fevereiro de 2022, com a escolha e delimitação do tema, ocasião em que começou a ser desenvolvida a pesquisa bibliográfica e documental, e finalizou-se por completo ao final do mês de outubro, concluindo-se as etapas finais propostas no artigo.

2 BREVE HISTÓRICO DO CRÉDITO CONSIGNADO NO BRASIL

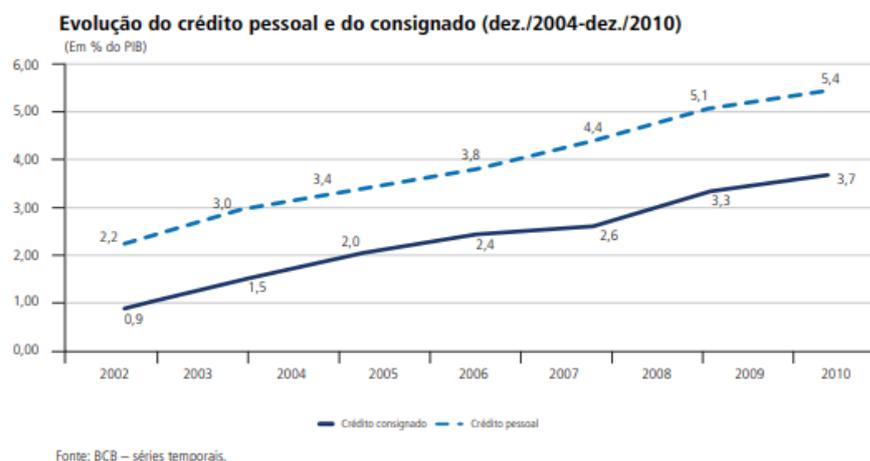
A figura do crédito consignado foi introduzida no país pelo advento da lei nº 10.820/03, a norma em questão autorizou o desconto em folha de pagamento ou remuneração em percentual à época fixado em até 30%, destinado ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil. (BRASIL, 2003)

O crédito bancário foi concedido a empregados regidos pela CLT, servidores públicos e a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social

(RGPS), bem como a titulares de benefícios de prestação continuada de caráter assistencial. (BRASIL, 2003)

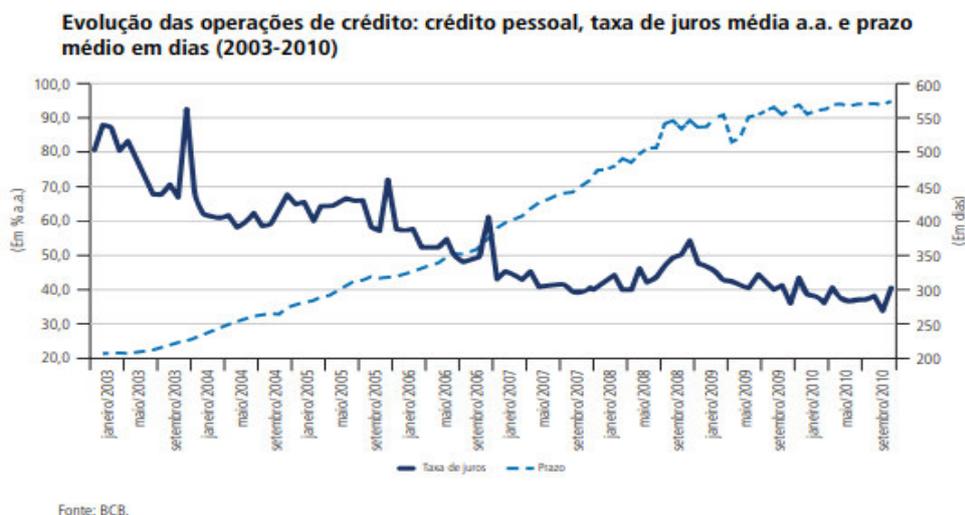
Nesse contexto, o intuito do legislador de ampliar a concessão de crédito bancário a população como resposta as crises econômicas e recessões enfrentadas pelo país era evidente, pretendia-se aumentar o consumo das famílias, por meio da participação dos bancos privados, criando-se linhas de crédito com melhores condições em detrimento ao tradicional crédito pessoal. (BRANDÃO, 2020, p. 192)

Por consequência, o empréstimo consignado passou a ser um dos produtos financeiros mais comercializados no setor na primeira década do século XXI, movimentando cifras cada vez maiores, ano após ano, conforme visualiza-se através do seguinte gráfico que demonstra sua evolução entre 2002 e 2010:



(IPEA, 2014)

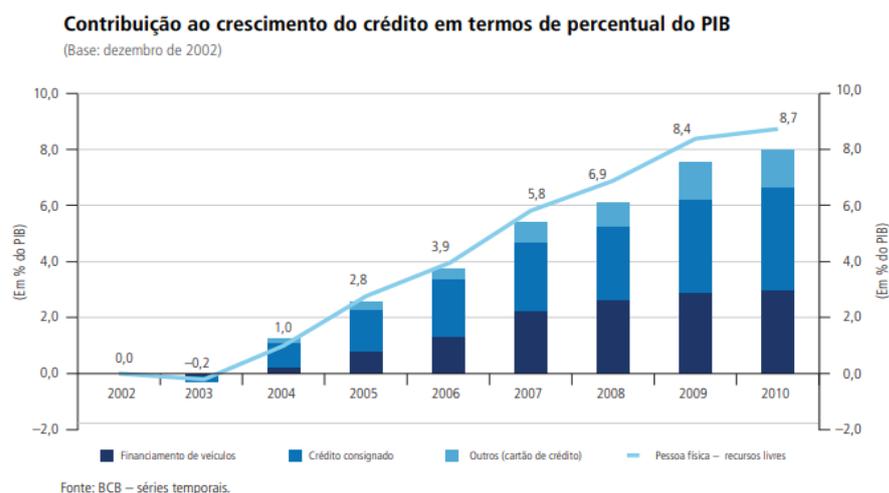
O sucesso do produto deve-se em grande parte a vinculação do pagamento das prestações mensais a remuneração dos contratantes, ou seja, o adimplemento das parcelas do empréstimo deixava de ser uma escolha do contratante e passava a ser uma prestação compulsória, o que forneceu mais segurança para as instituições financeiras, permitiu a extensão do prazo de pagamento, recuo das taxas de juros e redução do valor das parcelas mensais, reduzindo o comprometimento de renda dos consumidores, dessa forma, reduzia-se o valor das parcelas e aumentava-se o prazo de pagamento (IPEA, 2014, p. 16), conforme o gráfico elaborado pelo IPEA com dados do BACEN:



(IPEA, 2014)

Neste lastro, alguns grupos tornaram-se os maiores alvos deste processo, em virtude da previsibilidade de suas rendas, os servidores públicos, aposentados e pensionistas passaram a ter condições ainda mais favoráveis para a contratação do crédito em virtude da maior segurança para os bancos nessas operações.

Ato contínuo, as medidas econômicas implementadas tiveram efeito positivo sobre a economia do país, através do aumento e da facilidade do acesso ao crédito pela população, ocorreu o crescimento econômico por meio do incentivo ao consumo, uma vez que algumas parcelas mais pobres da população passaram a ter a possibilidade de contratar empréstimos, movimentando a economia nacional e trazendo bons resultados (IPEA, 2014, p. 21 e 22). Em decorrência disso, o crédito consignado passou a ter uma participação cada vez maior nos resultados do PIB:



(IPEA, 2014)

Entretanto, é necessário observar que o movimento de criação do consignado era acompanhado por um cenário econômico otimista, decorrente de uma série de fatores que permeavam o período.

Contudo, na segunda década do século XXI, houve uma mudança de ventos na economia do país, com o aumento do desemprego, piora de indicadores econômicos e início da recessão.

Diante disto, em condições normais, os bancos em geral, como resposta a tempos de crise econômica, costumam reduzir as linhas de crédito e aumentar as taxas de juros, como forma de proteção contra os efeitos econômicos negativos (BRANDÃO, 2021, p. 203).

Porém, o que se observou quanto ao crédito consignado foi o oposto, justamente por sua grande segurança e baixo risco de inadimplência, as instituições bancárias passaram a investir cada vez mais no produto creditício, como forma também de manter os resultados financeiros no período e diversificar sua carteira de investimentos (BRANDÃO, 2021, p. 204).

Este somatório de fatores observado nos últimos anos trouxe consigo outro fenômeno social, na forma do endividamento das famílias brasileiras.

Isto se verifica com o crescimento do poder de compra e do consumo, maximizado pela maior oferta de crédito, especialmente quanto a população mais pobre com renda de até dois salários mínimos, o que evidenciou o baixo nível de instrução e de educação financeira entre

esses grupos, levando a um superendividamento atrelado a dívidas do consignado, cartões de crédito e financiamentos.

A situação ganha contornos ainda mais preocupantes nas faixas etárias acima dos 60 anos, uma vez que os idosos são os maiores alvos das instituições financeiras pelo natural processo de debilidade trazido pela senilidade, carência de afeto e desconhecimento das regras de mercado e das novas tecnologias.

Fato é que mais de uma década após a edição da lei nº 10.820/03 e do estabelecimento do empréstimo consignado no mercado, o legislador repetiu sua intenção inicial e ampliou a concessão dos consignados, através da medida provisória 681/2015, transformada na lei nº 13.172/2015, dessa vez, criando outra modalidade de crédito, o cartão de crédito consignado, destinando o percentual de 5% sobre o valor da remuneração do titular para pagamento dos débitos oriundos de tal produto (BRASIL, 2015).

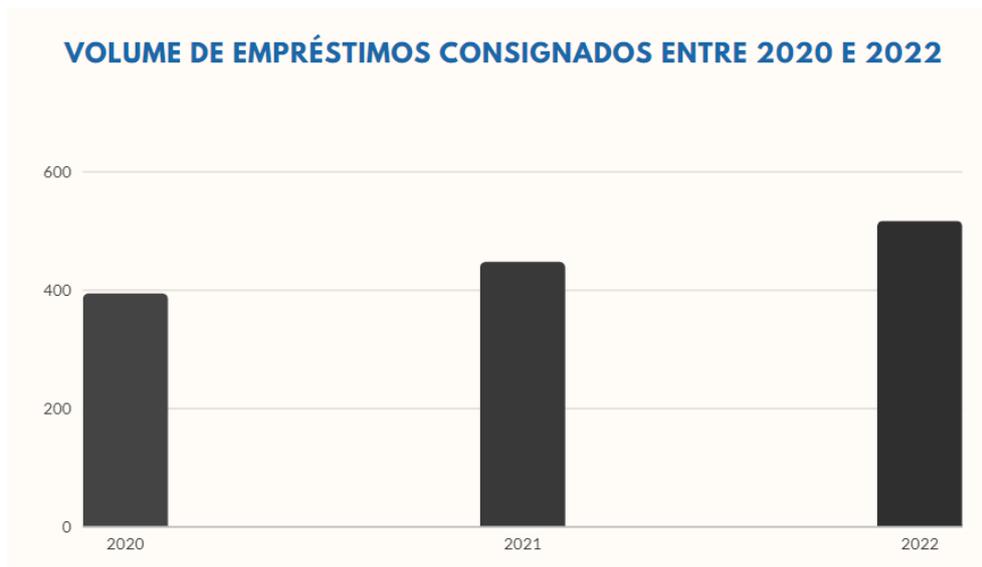
A chamada reserva de margem consignável (RMC) passou então de 30% para 35% com o acréscimo do novo produto. Com a ampliação da margem, logo as entidades bancárias iniciaram uma corrida em conjunto com seus correspondentes bancários para realização da venda dos novos cartões, o resultado foi a manutenção do crescimento do consignado.

Mais recentemente, sob os efeitos da pandemia mundial, a lei nº 14.131/2021 elevou o percentual de renda consignável para 40%, sendo 35% destinado para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% para o cartão de crédito consignado (BRASIL, 2021). Nesse caso, a intenção do legislador mais uma vez se mostra pautada na utilização do crédito bancário como medida de resposta a crises, sejam elas econômicas ou não.

A referida elevação que teria prazo de validade foi alçada a condição de permanência pela edição da lei nº 14.431/2022 que não somente fixou este percentual de 40% para os indivíduos elencados na lei 10.820/03, como novamente aumentou o percentual de consignação para 45%, exclusivamente para aposentados e pensionistas, criando novamente, um novo tipo de crédito, o cartão consignado.

Para esse grupo, agora existem três tipos de crédito consignado, o empréstimo, o cartão de crédito consignado, e o cartão consignado, cada um detendo respectivamente, 35%, 5% e 5% da margem de consignação.

Em vista disso, a postura governamental de incentivo e fomento a concessão do crédito consignado tem contribuído para a manutenção da taxa de crescimento do volume de consignados. O gráfico a seguir demonstra o crescimento das operações entre 2020 e 2022:



**Valores em bilhões de reais com dados do BACEN, elaboração própria.*

Segundo o Banco Central, o volume do crédito consignado aumentou 30% nos últimos dois anos e atingiu o valor recorde desde sua criação no mês de fevereiro de 2022, com R\$ 516,3 bilhões de reais contratados neste ano, no mesmo período de 2020, o volume era de R\$ 393,3 bilhões, e, em 2021, R\$ 446,7 bilhões (CORREIO DO POVO, 2022).

O crescimento constante deste tipo de crédito em tempos de crise econômica e social no país, acompanha o que se convencionou chamar de superendividamento, com o expressivo comprometimento de renda que retira do indivíduo a capacidade de adimplir suas dívidas e prover suas necessidades básicas.

A situação é sensivelmente preocupante, uma vez que segundo indicadores do Serasa Experian, o Brasil atingiu este ano o maior número de negativados desde 2016, sendo que entre os maiores de 60 anos, são cerca de 11,49 milhões de inadimplentes (CNN BRASIL, 2022). O especial enfoque sobre este grupo dá-se devido à grande vulnerabilidade a que estão expostos, tornando-os potenciais vítimas de abusos de direito.

3 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Constituição Federal de 1988, considerada a mais vanguardista da história do país no que diz respeito a garantia de proteção aos direitos fundamentais e sociais, trouxe em seu arcabouço, um grande destaque a proteção aos grupos sociais mais vulneráveis, a exemplo das crianças e adolescentes, indígenas e idosos. Tal avanço é fruto de processos históricos e políticos, e das inúmeras necessidades da sociedade brasileira do final do século XX que ansiava por mudanças nos extratos sociais.

Impulsionada pelo processo de evolução dos valores constitucionais norteadores das normas do ordenamento jurídico pátrio, a legislação infraconstitucional também passou por mudanças em seu direcionamento, especialmente com a alteração dos princípios regentes das relações privadas no Código Civil, privilegiando-se a eticidade, a boa-fé, socialidade e a operabilidade, em detrimento a tradicional autonomia das partes e do absentismo estatal (SILVA, 2021, p. 12).

Nesse sentido, a igualdade passou a exercer função precípua na confecção, interpretação e aplicação das normas, sob a influência Aristotélica com a premissa de tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, na medida da sua desigualdade (MASSON, 2020).

Neste lastro, por expressa disposição do art. 5º, XXXII da CRFB/88, criou-se a micro sistemática do Código de Defesa do Consumidor, com o claro intuito do legislador de proteger o consumidor, parte reconhecidamente frágil, em face aos fornecedores de produtos e serviços, que detém, via de regra, maior capacidade financeira, técnica e instrumental para a defesa de seus interesses, o que provoca um desequilíbrio na relação jurídica, fazendo surgir a necessidade de intervenção do Estado para reequilibrar as forças e permitir a paridade de armas entre as partes. (BRASIL, 1990)

Desse modo, vê-se que a vulnerabilidade é conceito inerente ao próprio direito do consumidor, é daqui de onde se retira fundamento para as proteções conferidas aos consumidores no corpo do CDC.

O conceito de vulnerabilidade, em si, diz respeito a uma “qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissolúvel de todos que se colocam na posição de consumidor, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica” (ARRUDA E ALVIM, 1995, p. 45), e está em consonância com as mudanças observadas no direito civil:

No direito privado, a vulnerabilidade informacional, fática, técnica e jurídica daí resultante levou o direito privado a evoluir e a tratar diferentemente estes mais fracos, quando contratam massificadamente ou quando se encontram em posição de vulnerabilidade estatutária, como os consumidores, impondo, em especial, um princípio de repersonalização das relações e de valoração da conduta da parte forte, que é o princípio da boa-fé objetiva. (Marques, *et al*, 2020)

Ato contínuo, dentre os vulneráveis, existe ainda uma classe que por suas qualidades detém um nível ainda maior de fragilidade nas relações de consumo, são os chamados hipervulneráveis na denominação criada por Antônio Herman Benjamin. Nesse sentido, asseverou o Ministro em julgamento do STJ:

Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.” (REsp 586.316-MG, j. 17.04.2007, Min. Herman Benjamin)

Vê-se que o conceito da hipervulnerabilidade, busca estender direitos consumeristas sob um aspecto ainda mais protetivo a certas classes de pessoas que devido a circunstâncias especiais se encontram em condição mais desfavorável frente ao mercado de consumo.

Os idosos, entendidos sob a ótica do estatuto do idoso como aqueles indivíduos de idade superior a sessenta anos de idade, integram este grupo de consumidores em razão do natural processo de senilidade que, em geral, vem acompanhado da redução das capacidades físicas e intelectuais para a execução das tarefas diárias, desaguando em alguns casos na impossibilidade de administrar sua vida social sem o auxílio de terceiros (SILVA, 2021, p.29).

Urge destacar ainda a exclusão digital promovida pela baixa familiaridade dos idosos com os instrumentos digitais e informacionais que paulatinamente substituem por completo os

meios tradicionais de negociação da vida civil, cite-se como exemplo as novas formas de transações financeiras, a forma de atendimento quase que exclusivamente digital de alguns órgãos públicos como o próprio INSS, contratos digitais, serviços de *internet banking*, biometria facial em aplicativos como forma de assinatura de contratos, e toda sorte de relações de consumo firmadas à distância.

Além disso, a modernização e a dinâmica da vida contemporânea pautada pela solidão e abandono afetivo por parte dos familiares, quase sempre ocupados e atrelados a rotinas de trabalho exaustivas, acaba por deixar esses indivíduos relegados a carência de atenção e afeto.

Tal processo acarreta num estigma social para com os idosos (Silva, 2021 p.30), o que os expõe a possibilidade da ocorrência de diversos abusos nas relações de consumo, seja mediante o uso de informações falsas, manipuladas ou omitidas, seja através da propaganda enganosa com uso de artifícios apelativos para o convencimento desses consumidores.

Os abusos podem ocorrer tanto por prepostos dos fornecedores com o uso de persuasão para que os idosos firmem relações de consumo potencialmente danosas, como na venda de produtos de baixa qualidade, de características diversas ou inferiores ao anunciado (Gonçalves, 2019, p.61).

Bem como, pode-se verificar abusos ainda pelos próprios familiares e pessoas próximas que tiram vantagem da boa-fé e do ímpeto dos idosos de ajudar seus entes queridos, a exemplo das aquisições de empréstimos consignados para satisfação dos interesses desses familiares.

Além disso, muitas vezes os beneficiários são verdadeiramente enganados e sequer tem conhecimento da contratação do empréstimo consignado. Tal situação se verifica a partir do uso da biometria facial como método de contratação junto aos bancos, uma vez que apenas a foto dos documentos pessoais e a selfie do contratante bastam para que o empréstimo seja concedido.

Indivíduos com baixa instrução e sem domínio dos meios digitais podem facilmente serem levados a acreditar que estão apenas atualizando informações junto ao banco, ou fazendo a chamada “prova de vida” durante a captura das fotos, notadamente quando tal engodo é feito por familiares ou pessoas mal intencionadas.

Desse modo, a partir do amplo espectro de possibilidades de abuso, evidencia-se a necessidade de o Estado ofertar uma proteção específica aos idosos em vista das limitações impostas pela idade, aplicando-se a máxima de tratar os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade, justificando-se assim a conceituação de hipervulnerabilidade e o especial tratamento aos maiores de sessenta anos.

4 CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO

A lei 13.172/2015 foi responsável pela inserção de uma nova modalidade de crédito consignado no mercado financeiro brasileiro, o novo produto foi concebido de forma a unir características de dois tipos de contratos bancários notadamente populares no país.

De um lado, têm-se o tradicional cartão de crédito, sendo este uma forma de pagamento que funciona como um “sistema operacional de credenciamento dirigido ao consumo que reúne clientes do emitente, constituídos por comerciantes e consumidores” (LUZ, 1999).

Noutro lado, temos o empréstimo consignado, tipo de crédito bancário que se assemelha ao contrato de mútuo (GONÇALVES, 2019, p.64). Juridicamente, o mútuo é conceituado pela doutrina como o “empréstimo de coisas fungíveis, pelo qual o mutuário obriga-se a restituir ao

mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade” (GONÇALVES, 2017, p. 384).

Em arremate, os bancos, por sua vez, costumam conceituar o cartão de crédito consignado como “um cartão de crédito exclusivo para servidores públicos federais, estaduais, municipais, aposentados e pensionistas do INSS, em que o valor mínimo da fatura é descontado mensalmente na folha de pagamento.”, conforme trecho extraído do site do Banco Pan.

Em linhas gerais, o cartão de crédito consignado guarda características tanto do cartão de crédito, por possuir as mesmas funções de compras e transações do plástico, funcionando tanto fisicamente, como virtualmente, bem como possui grandes semelhanças com o empréstimo consignado, uma vez que permite a realização de saques do limite do cartão, em que parte do valor da parcela mensal é debitado diretamente da conta do contratante, sendo que, em regra, o valor descontado é o valor mínimo da fatura.

Isto é, o contratante recebe um determinado valor em sua conta através do saque e efetiva o pagamento ao banco através de prestações mensais, na forma do desconto em folha do valor mínimo da fatura, sendo obrigado ainda a realizar o pagamento das faturas em separado.

Porém, apesar das semelhanças, é importante destacar que, diferentemente de um cartão de crédito comum que normalmente é utilizado apenas para compras, o cartão de crédito consignado na realidade é usado quase que exclusivamente para realização de saques em dinheiro nos terminais. Essa qualidade o torna muito próximo do empréstimo consignado, sendo que este destoa do consignado tradicional, precisamente, quanto a obrigatoriedade de pagamento das faturas do cartão, para além dos descontos em folha.

Neste lastro, em que pese o fato de o cartão de crédito consignado possuir taxas de juros menores que o cartão tradicional, sua forma de utilização pelos contratantes acaba transformando-o apenas em um tipo de empréstimo consignado travestido de cartão. Em vista disso, este se torna sensivelmente desvantajoso ao usuário por diversos fatores.

Primeiro, tem-se a obrigação extra de se realizar o pagamento da fatura mediante boleto bancário, segundo, perde-se a previsibilidade do pagamento, já que o cartão não possui parcelas de valor fixo, nem número fixo de parcelas, sujeitando as taxas de juros da operação as variações do mercado financeiro.

Neste viés, no que diz respeito aos empréstimos incidentes sobre benefícios do INSS, o órgão previdenciário institui um limite máximo de taxas de juros mensais que podem ser aplicadas pelos bancos. Em dezembro de 2021, esta taxa passou de 2,70% para 3,06% (AGÊNCIA BRASIL, 2021), percentual significativamente menor que as taxas do rotativo do cartão de crédito comum.

Porém, conforme se observou anteriormente, o cartão de crédito consignado pouco compete com o cartão de crédito tradicional, sendo apenas uma alternativa para a concessão de empréstimos sob outra roupagem.

Tal fato induz a confusão entre os produtos, o que expõe ao indivíduo comum a possibilidade de atraso ou mesmo de inadimplemento inconsciente das faturas, o que leva a incidência de juros moratórios.

Tomando-se essa premissa de que mesmo os consumidores comuns podem ser levados a erro no ato de contratação, evidencia-se que entre os grupos de hipervulneráveis, especialmente, quanto aos idosos, o risco da ocorrência de abusos é ainda maior, já que estes

são os principais alvos das instituições bancárias, que buscam incessantemente novas contratações de consignados pelos aposentados e pensionistas, em razão da grande segurança e previsibilidade das operações para estes, através da veiculação de publicidade agressiva.

A publicidade veiculada pelas instituições bancárias promove:

“a quase ‘caça ao consumidor idoso’, consubstanciada pela publicidade agressiva e desmedida - veiculada não só nos canais de comunicação de massa, mas, também, via contato telefônico (quase diário quando há margem disponível) e visitas pessoais nas residências - que, segundo Marcos Jorge Catalan (2013, p. 125-149), como manobra de convencimento, quando não se utiliza de célebres artistas, vincula o crédito consignado ao sorteio de bens tentadores e, ainda, adstringe tudo isso a slogans que, porque verdadeiramente simplórios (p.ex. “contratar é simples, rápido e fácil”), omitem propositalmente as reais responsabilidades de contratos de mútuo que, quase sempre, ultrapassam a compreensão dos consumidores idosos.” (Gonçalves, 2019, p.60)

Neste cenário, o consumidor idoso torna-se alvo fácil de práticas abusivas promovidas pelos bancos e por seus correspondentes bancários, que muitas vezes realizam a venda dos contratos de cartão de crédito consignado sem o necessário fornecimento de informações destinadas a compreensão por parte do contratante das suas obrigações contratuais.

Aliás, o próprio modo de funcionamento do cartão de crédito consignado foge da compreensão de grande parcela dos idosos que possuem baixa renda e baixa instrução, seja ela educacional ou informacional, dada as novas formas de contratação online, sem a assinatura física dos contratos.

Desse modo, acreditando estarem contratando um empréstimo consignado, os idosos acabam contraindo um cartão, e desconhecendo da necessidade de pagamento da fatura, deixam de adimpli-las, o que leva ao refinanciamento do restante da dívida com a incidência de juros do rotativo.

Observada tal situação, o desconhecimento da obrigação das faturas, aliado aos constantes refinanciamentos de dívida, que quando não congelam o saldo devedor no mesmo patamar da contratação, aumentam paulatinamente a dívida, mesmo em face dos descontos mínimos em folha, faz com que a dívida se torne quase que infinita, até que o contratante se dê conta da não liquidação ou redução do saldo devedor, e busque o banco para obter informações, quando enfim confronta-se com as reais informações.

A este respeito, já existem posicionamentos jurisprudenciais acerca da abusividade de tal situação, o Tribunal de Justiça de Goiás, editou em 2018 a Súmula nº 63, *in verbis*:

Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

Colaciona-se julgado do tribunal que aplica em caso concreto a redação da súmula:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESCISÃO, REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 63 DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DISTINGUISHING.

DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Nos termos do entendimento sumulado por esta egrégia Corte (Súmula 63), os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto. 2. Deve ser aplicado, na espécie, o instituto do *distinguishing*, afastando-se o paradigma que embasa o agravo interno, a fim de que o feito retome seu regular prosseguimento. 3. Inexistindo nos autos argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram o decisum combatido, é de rigor a sua manutenção.

Neste viés, apesar da postura de permissibilidade e incentivo governamental a este tipo de crédito, já existem posições contrárias que visam a mitigação dos danos potenciais destes contratos, o projeto de lei nº 2.081/2022, conforme dados da Agência Senado, busca a fixação de “um teto de 15% por ano para a cobrança de juros em empréstimos consignados contratados por beneficiários de programas federais de transferência de renda ou de benefício de prestação continuada da assistência social” (AGÊNCIA SENADO, 2022).

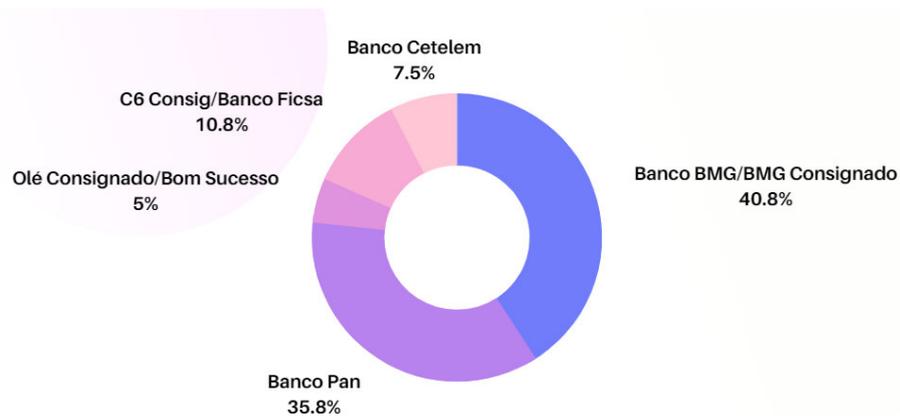
O projeto, em si, busca proteger os grupos mais desfavorecidos do ponto de vista econômico e educacional, para evitar que caiam nas armadilhas destes consignados e passem a se endividar. Todavia, o projeto ainda não abarca beneficiários da previdência de renda baixa, grupo também exposto aos riscos inerentes ao crédito consignado.

Apesar de louvável, o projeto ainda não é suficiente para efetivar uma proteção capaz de evitar a perpetração de práticas abusivas contra os hipervulneráveis, particularmente, quando se leva em conta dois fatores presentes na atual conjuntura político social do país.

Observa-se que, a uma, o incentivo estatal a concessão de crédito consignado aos mais pobres tem aumentado exponencialmente, com a criação de novas modalidades de crédito e aumento da margem de consignação, permitindo até mesmo a incidência do crédito em programas de transferência de renda. E a duas, vê-se que a postura de alguns entes bancários tem sido absolutamente reprovável, com a franca utilização dos consignados como máquina de obtenção de lucros e violação de direitos, o que tem sido pouco repreendido pelo poder público, tendo em vista as inúmeras reclamações abertas tantos nos Procon's, como no poder judiciário, mas que não surtem os efeitos ideais, ante a continuidade da situação.

A prática evidentemente abusiva se protraí no tempo, mesmo diante da aplicação de inúmeras multas até mesmo milionárias, o que denota que a atividade é lucrativa a tal ponto que compensa o ônus trazido por tais sanções.

Em um levantamento realizado através de dados do sistema Proconsumidor do Procon Municipal de Campina Grande/PB, que registra as reclamações abertas por consumidores da cidade, constatou-se o número total de reclamações abertas contra as principais Instituições Bancárias concedentes de empréstimos consignados, no período entre 01/01/2022 até 07/11/2022, foi de 120 processos administrativos. No gráfico observa-se o percentual de cada Instituição:



*Gráfico de elaboração própria com dados do sistema Proconsumidor do Procon de Campina Grande/PB.

O líder em reclamações foi o Banco BMG com 49 processos, o Banco Pan soma 43 processos, enquanto que o Olé Consignado teve 6 processos, C6 Consig (Banco Ficsa) com 13 processos, e o Banco Cetelem obteve 9 processos.

A recorrência da temática revela que esse tipo de crédito vem causando violações e abusos já há alguns anos, especialmente, a população mais pobre, e o cartão de crédito consignado por seu próprio modo de funcionamento é potencialmente mais danoso aos consumidores, em virtude dos vícios de informação, publicidade enganosa, e violação a boa-fé objetiva.

Todavia, novos contornos surgiram recentemente em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0802150-02.2022.4.05.8300, em tramitação na 12ª Vara Federal de Pernambuco, movida pelo Instituto de Defesa Coletiva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Dataprev. A referida ação acabou por tornar-se preventa e atrair diversas outras ACP ajuizadas no país.

A ação pedia a condenação do INSS e da Dataprev por violação da Lei Geral de Proteção de Dados, e por omissão na aplicação de dispositivos da IN nº 28/2008 que são capazes de mitigar contratações fraudulentas de empréstimos.

A decisão judicial determinou o bloqueio de novos empréstimos consignados em todos os benefícios previdenciários, até que o segurado solicite formalmente a sua liberação, bem como a apresentação de relatório com todos os procedimentos administrativos abertos em face de instituições financeiras infratoras nos últimos cinco anos, além da instauração de processos administrativos em face dos Bancos BMG, Pan, CCB Brasil, Banco do Brasil, Olé Consignado, Ficsa, Safra e Cetelem.

É de suma importância a atuação dos entes públicos, tanto do legislativo, como do judiciário na coibição das práticas abusivas que ocorrem na comercialização dos consignados, visto que além de constituir ato ilícito, violam os direitos dos consumidores mais vulneráveis.

5 A BOA-FÉ NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E SEUS DEVERES ANEXOS

Em observância a já citada mudança de paradigma dos valores e princípios norteadores da Constituição Federal, em virtude dos seus efeitos que irradiam sobre as demais codificações, num franco processo de “constitucionalização do direito privado”, o Código Civil de 2002 também passou por mudanças profundas, em especial, quanto a consagração da boa-fé objetiva como princípio basilar nas relações privadas.

Entretanto, convém destacar que o processo de evolução e concreção do conceito da boa-fé foi delineado desde tempos mais remotos, com a transformação do critério de aplicação relacionado a subjetividade para sua substituição pela objetividade:

“desde os primórdios do direito romano, já se cogitava uma outra boa-fé, aquela direcionada a conduta das partes, principalmente nas relações negociais e contratuais. Com o surgimento do *jusnaturalismo*, a boa-fé ganhou, no direito comparado, uma nova faceta, relacionada com a conduta dos negociantes e denominada boa-fé objetiva. Da subjetivação saltou-se para a objetivação, o que é consolidado pelas codificações privadas europeias.” (Tartuce, 2021, p. 122)

Ato contínuo, o Professor Miguel Reale, celebre coordenador do CC/02, proclamou os três princípios básicos que orientam as vertentes pelas quais a Codificação Privada se orienta, sendo eles a operabilidade, a socialidade e a eticidade (SAAD, 2012). Quanto a este último:

“Não obstante os méritos desses valores técnicos, não era possível deixar de reconhecer, em nossos dias, a indeclinável participação dos valores éticos no ordenamento jurídico, sem abandono, é claro, das conquistas da técnica jurídica, que com aqueles deve se compatibilizar.

Daí a opção, muitas vezes, por normas genéricas ou cláusulas gerais, sem a preocupação de excessivo rigorismo conceitual, a fim de possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados, quer pelos juízes, para contínua atualização dos preceitos legais. (...)

Frequente é no Projeto a referência à probidade e à boa-fé, assim como à correção (*correttezza*) ao contrário do que ocorre no Código vigente, demasiado parcimonioso nessa matéria, como se tudo pudesse ser regido por determinações de caráter estritamente jurídicas. (2002 *apud* SAAD, 2012)”

A eticidade, portanto, guarda relação com o preenchimento do espaço vazio da norma e do subjetivismo existente no Código anterior, dando lugar a ética e a moral, sendo concretizada a partir da criação de cláusulas abertas e implícitas que obrigam a todo e qualquer contrato (SAAD, 2012, p. 141).

Neste viés, a boa-fé objetiva deixa de exigir uma mera intenção subjetiva de não causação do dano, e passa a exigir uma conduta efetiva da parte de não causar um dano ao outro contratante, tornando as relações contratuais transparentes, leais e equilibradas (SAAD, 2012, p.142).

A boa-fé vem a consagrar valores relacionados a ética, a lealdade e ao apelo ao justo e ao legítimo, a boa-fé "assegura o acolhimento do que é lícito e a repulsa ao ilícito" (2002, *apud* TARTUCE, p.122), tal premissa consubstancia de forma cristalina a essência da boa-fé, tendo como pilar o princípio da eticidade que ganha especial contorno dentro do direito obrigacional e contratual, haja vista a íntima relação deste com a conduta das partes (TARTUCE, 2017, p. 122).

O princípio em questão está positivado em diversos comandos do Código Civil, a exemplo do art. 113: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, e no art. 187: “Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

No âmbito contratual o princípio aparece no art. 422, sendo um dos primeiros a inaugurar o Título V dos contratos em geral. Sua redação afirma: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Nesse sentido, diante de seu alto grau de importância, a boa-fé no âmbito legislativo não se restringe apenas ao Código Civil, possuindo expressas menções dentro do Código de Processo Civil, particularmente quanto ao dever das partes de manterem uma postura cooperativa no decorrer do processo. E no Código de Defesa do Consumidor que, em seu 4º, também menciona a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Em verdade, a boa-fé constitui uma espécie de cláusula geral nos contratos e nas relações privadas, sendo conceituada como “a exigência de conduta leal dos contratantes” (1999, *apud* TARTUCE, 2017, p. 125). Esta lealdade é representada pelos deveres anexos da boa-fé objetiva, que concretizam os deveres a serem adotados pelas partes nas relações contratuais:

"os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência." (COUTO E SILVA, 1976, p. 113)

Neste lastro, os deveres anexos orientam a conduta a ser seguida pelas partes em todas as fases contratuais, e sua violação acarreta em violação positiva do contrato, constituindo ainda espécie de inadimplemento, independentemente de culpa, conforme o enunciado nº 24 do CJF (TARTUCE, 2017, p.125).

Dentre os deveres anexos elencados por Tartuce com base nos ensinamentos de Judith Martins Costa e Clóvis do Couto e Silva, pode-se citar:

“Dever de cuidado em relação a outra parte negocial, (...) Dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio, Dever de agir conforme a confiança depositada, Dever de lealdade e probidade, Dever de colaboração ou cooperação, Dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.” (TARTUCE, 2017, p.125)

A partir disto, é possível auferir que as partes contratantes devem adotar posturas positivas e concretas de modo a evitar a causação de danos, sob pena de violação do contrato e inadimplemento.

5.1 DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA: *DUTY TO MITIGATE THE LOSS*

Dito isto, traçando-se um paralelo dos contratos em geral para os contratos de cartão de crédito consignado, observa-se que tem sido comum a constatação de uma violação específica a um dever anexo da boa-fé, na forma do agravamento intencional das dívidas dos contratantes.

O *Duty to Mitigate the Loss*, ou mitigação do prejuízo pelo próprio credor é uma inovação importada de países adeptos ao *common law*, e constitui o dever de que o credor adote medidas efetivas para evitar as próprias perdas, e, conseqüentemente, evite o agravamento da dívida do devedor (TARTUCE, 2017, p.150).

O conceito já foi objeto de discussão na III Jornada de Direito Civil do CJF, por meio de proposta de Vera Maria Jacob de Fradera, oportunidade em que foi aprovado o Enunciado nº 169, *in verbis*: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo” (TARTUCE, 2017, p.150).

O dever anexo está umbilicalmente relacionado a boa-fé objetiva, uma vez que é dever dos contratantes manter uma postura leal na relação contratual, o que não se coaduna com a pretensão de obtenção de lucro frente ao inadimplemento da outra parte, conforme se extrai de julgado do STJ sobre o tema:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade.
2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.
3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. *Duty to Mitigate the Loss*: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.
4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano.
5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).
6. Recurso improvido. (STJ, REsp 758.518/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJE 01.07.2010)

Nos contratos de cartão de crédito consignado, conforme se observou, não raro os contratantes desconhecem da obrigação de realizar os pagamentos das faturas do cartão, o que leva ao inadimplemento contínuo, com o refinanciamento do saldo devedor, fazendo com a dívida não seja abatida, mesmo com a incidência dos descontos em folha.

Em alguns desses casos, as entidades bancárias deixam de notificar os consumidores do inadimplemento parcial pela ausência de pagamento da fatura. Tal fato leva justamente ao crescimento da dívida, ou ao congelamento do saldo devedor, sendo que a situação permanece desta maneira até que o contratante perceba a não liquidação da dívida, ou contacte o banco para obter informações.

Neste diapasão, é evidente que o cenário narrado constitui violação ao dever de mitigar as perdas do devedor, uma vez que o banco se mantém inerte frente ao inadimplemento contínuo do devedor, o que aumenta a um só tempo, tanto a dívida, os juros, o lucro e a vinculação do aposentado ou pensionista a Instituição Financeira.

Conforme ensinamentos da doutrina na análise de jurisprudências:

Segundo a nossa interpretação, não pode a instituição financeira permanecer inerte, aguardando que, diante da alta taxa de juros prevista no instrumento contratual, a dívida atinja montantes astronômicos. Se assim o faz, desrespeita a boa-fé, podendo os juros ser reduzidos, pela substituição dos juros contratuais pelos juros legais. Anote-se que tal conclusão consta de julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS, Acórdão n. 2009.022658-4/0000-00, Campo Grande, Terceira Turma Cível, Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossa, DJEMS 24.09.2009. p.12) (TARTUCE, 2017, p.151)

Desse modo, subsiste a violação positiva do contrato e o conseqüente inadimplemento por parte do banco que mantém a postura de inércia, em franca violação a boa-fé objetiva.

Percebe-se então que a situação constitui atitude predatória das instituições bancárias, que alheias aos direitos e prejuízos dos consumidores hipervulneráveis, privilegiam apenas os resultados econômicos e altas taxas de lucro em detrimento ao cerceamento da renda, e em alguns casos do mínimo existencial dos contratantes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inserção do crédito consignado no Brasil através da lei 10.820/2003 trouxe consigo várias nuances sociais e econômicas, vantagens e desvantagens, se por um lado a população mais pobre conseguiu acesso ao crédito através de parcelas mais baixas e com taxas de juros menores, possibilitando o crescimento do consumo e o aquecimento da economia, a falta de instrução e educação financeira aumentou os níveis de endividamento das famílias desse grupo social.

A criação desmedida de novas modalidades desse tipo de crédito, particularmente, quanto ao cartão de crédito consignado, com regras peculiares e que são pouco compreendidas por grupos de hipervulneráveis como os idosos, acaba agravando a situação da ocorrência de abusos de direito e práticas abusivas perpetradas por instituições financeiras e correspondentes bancários.

A atuação dos bancos nesse tipo de negócio jurídico tem violado constantemente os direitos consumeristas de aposentados e pensionistas, bem como os deveres anexos da boa-fé objetiva em detrimento aos índices de lucro exorbitantes dessas instituições, o que tem sido pouco repreendido pelos órgãos públicos competentes ante a continuidade da situação por anos a fio. O judiciário também tem falhado em seu dever de aplicabilidade da justiça, uma vez que os transgressores da lei possuem amplo poderio econômico e técnico sobre a questão, colocando as vítimas em franca desvantagem em processos judiciais.

Para além disso, a postura governamental de incentivo e fomento ao comprometimento de renda dos mais pobres é errônea, vez que estas pessoas já sobrevivem com o mínimo, e a concessão de crédito, apesar de lhes conceder auxílio a curto prazo, acaba por tolher o mínimo existencial desses indivíduos a longo prazo, diante da alta reserva de margem consignável que chega próximo a metade da renda desses indivíduos.

Em face ao exposto, é necessário que haja a devida reprimenda aos abusos de direito verificados na concessão desse tipo de crédito, com sanções pecuniárias que se mostrem capazes de dissuadir as instituições bancárias de novos abusos. Cabe ainda ao Estado criar mecanismos capazes de evitar estas situações, não somente através de normativos, mas, especialmente, através de ações efetivas quanto a promoção da educação financeira dessa parcela vulnerável da sociedade.

REFERENCIAS

AGÊNCIA BRASIL. INSS altera limite de juros do empréstimo consignado: Percentual passa de 1,8% para 2,14%. ao mês. Agencia Brasil. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-12/inss-altera-limite-de-juros-do-emprestimo-consignado>. Acesso em: 03. Out. 2022.

AGÊNCIA SENADO. Projeto impõe limite à cobrança de juros em consignados para população de baixa renda. Agencia Senado. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/04/projeto-impoe-limite-a-cobranca-de-juros-em-consignados-para-populacao-de-baixa-renda>. Acesso em: 03. Out. 2022.

ARRUDA, Thereza. ALVIM, James Martins Eduardo. Código do Consumidor comentado, 2. ed., Revista dos Tribunais, 1995, p. 45.

BENJAMINN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRANDÃO, Vinicius. Crédito Consignado: Uma Análise dos Impactos dessa Inovação Financeira para o Desenvolvimento Econômico Brasileiro, 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 Set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 10. Set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13172.htm. Acesso em: 10. Set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021. Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14131.htm. Acesso em: 12. Set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14431.htm. Acesso em: 12 Set. 2022.

CORREIO DO POVO. Volume do crédito consignado cresce 30% em dois anos e supera R\$ 516 bilhões: Avanço coincide com as mudanças das regras desse tipo de empréstimo, que permite comprometer até 45% da renda. Correio do Povo. 2022. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/noticias/economia/volume-do-credito-consignado-cresce-30-em-dois-anos-e-supera-r-516-bilhoes-1.857362>. Acesso em: 17. Set. 2022.

CORSINI, Iuri. ARAÚJO, Thayana. Número de inadimplentes no Brasil atinge recorde da série histórica, aponta Serasa. CNN Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/numero-de-inadimplentes-no-brasil-atinge-recorde-da-serie-historica-aponta-serasa/>. Acesso em: 17. Set. 2022.

GONÇALVES, Milton Rodrigues. A Interpretação dos Negócios Jurídicos à Luz da Boa-Fé: As Operações de Saque via Cartão de Crédito Consignado Efetivadas por Consumidores Hipervulneráveis, no Período Ligeiramente Posterior à Edição da Lei 13.172/2015. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina, 2019.

LUZ, Aramy Dornelles da. Negócios Jurídicos Bancários. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 307.

MELO, Karine. Crescem reclamações sobre cobranças indevidas de crédito consignado: Saiba o que fazer em caso de contratos não solicitados. Agencia Brasil. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/crescem-reclamacoes-sobre-cobranças-indevidas-de-credito-consignado>. Acesso em: 16. Set. 2022.

MIGALHAS. Justiça determina que empréstimos consignados sejam remodelados: O objetivo da decisão é priorizar a segurança dos idosos e dificultar a ação de golpistas. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/367969/justica-determina-que-emprestimos-consignados-sejam-remodelados>. Acesso em: 16. Set. 2022.

MORA, Monica. A EVOLUÇÃO DO CRÉDITO NO BRASIL ENTRE 2003 E 2010. Texto para discussão: Instituto de Pesquisa Aplicada. Rio de Janeiro. 2014.

PORTO, Elisabete Araújo. Evolução do Crédito Pessoal no Brasil e o Superendividamento do Consumidor Aposentado e Pensionista em Razão do Empréstimo Consignado. João Pessoa, 2014.

SAAD, ELIZABETH MARIA. FUNDAMENTOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. EMERJ. Rio de Janeiro. Volume I. 2012.

SILVA, Lorena Beatriz Albino. Análise da Hipervulnerabilidade do Consumidor Idoso nos Contratos de Empréstimo Consignado. Uberlândia, 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, V. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me permitir ter forças para chegar até aqui e por colocar as pessoas certas em meu caminho.

A meu pai por todo o incentivo desde os meus primeiros passos nos estudos, por ser meu exemplo e por sempre acreditar em mim.

A minha mãe por me dar o dom da vida e por colaborar no meu crescimento.

A minha esposa por estar presente em todos os momentos e me apoiar a cada dia.

Aos meus amigos e colegas que me ajudaram e estiveram ao meu lado em toda a graduação.